



Número: **0600979-85.2020.6.20.0020**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	RAFAEL DE MORAES SOUZA (ADVOGADO) MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO) THAIZ LENNA MOURA DA COSTA (ADVOGADO) RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) ADRIANO BRANDAO DE ALBUQUERQUE BRITO (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS TOLEDO XAVIER (INVESTIGADO)	TONY ROBSON DA SILVA (ADVOGADO)
ARITUZA COSTA DE AZEVEDO (INVESTIGADO)	TONY ROBSON DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
JOSE MILTON FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO CORREIA GOMES (INVESTIGADO)	VICTOR HUGO RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDENILSON DA SILVA SEGUNDO (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
LUCAS GABRIEL PINHEIRO DA SILVA (INVESTIGADO)	PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO)
MARCELO DA SILVA COSTA (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
MARISONIA DA SILVA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
MARLI BATISTA DA SILVA (INVESTIGADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
Partido Democratas - Diretório Municipal Currais Novos (INVESTIGADO)	FAHAD MOHAMMED ALJARBOUA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99167652	28/10/2021 16:53	0600979-85.2020.6.20.0020 parecer	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

AIJE nº 0600979-85.2020.6.20.0020

PARECER MINISTERIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **Partido dos Trabalhadores - Currais Novos/RN** em face de **Antônio Marcos Toledo Xavier (Professor Marquinhos), Arituza Costa de Azevedo, Francisco de Assis Lima do Nascimento, José Milton Ferreira dos Santos, Carlos Magno Correia Gomes, Ednilson da Silva Segundo, Lucas Gabriel Pinheiro da Silva, Marcelo da Silva Costa, Marisonia da Silva dos Santos, Marli Batista da Silva e do Partido Democratas –DEM**, todos qualificados nos autos.

Aduz o promovente que o partido requerido (DEM) formulou requerimento de registro de 10 (dez) candidaturas ao cargo de vereador no município, dentre as quais a da promovida **Arituza Costa de Azevedo**, a qual seria candidatura ficta, cujo único objetivo seria atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral, haja vista que não tinha nenhuma vontade ou intenção de concorrer ao pleito.

O Partido Representante sustenta que a candidatura fora ficta em virtude de que a candidata **Arituza**: a) não angariou um único voto; b) não recebeu nenhuma doação em espécie, tampouco doações do partido político/coligação; c) não realizou ato de campanha, sendo totalmente desconhecida a confecção de santinho, ou de qualquer outro material de sua campanha fictícia, e que sequer informou à Justiça Eleitoral sua página de instagram ou facebook, como fizeram os demais candidatos; d) trata-se de cunhada do candidato eleito Antônio Marcos (Professor Marquinhos); e) reside na cidade de Natal, onde inclusive trabalha do Colégio Master.



Por fim, a parte Representante requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda, e ao final, que seja imposta, aos representados, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificaram os fatos acima narrados e ainda a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato.

Em decisão de ID nº 43659524, indeferiu-se a tutela provisória, assim como determinou-se o levantamento do sigilo colocado pela parte promovente e a citação dos representados para oferecerem defesa no prazo legal.

Citados, carreu-se ao feitos as contestações de Ednilson da Silva Segundo, Francisco de Assis Lima do Nascimento, José Milton Ferreira dos Santos, Marisonia da Silva dos Santos, Marli Batista da Silva, Lucas Gabriel Pinheiro da Silva, Antônio Marcos Toledo Xavier, Carlos Magno Correia Gomes, do Partido Democratas Diretório Municipal de Currais Novos, Ariturza Costa de Azevedo e Marcelo da Silva Costa (ID' nº 50271805, 50271806, 50271807, 50271808, 50271809, 50294438, 50297036, 54289247, 54312481, 76344279 e 77654536).

Anexou-se a prestação de contas da candidata Ariturza Costa de Azevedo no ID 77890124.

Na sequência, procedeu-se com a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 13.10.2021, conforme termo de ID 98172317, onde determinou-se prazo para apresentação das razões finais da parte autora e, em prazo sucessivo, mas comum entre si, as partes requeridas e Ministério Público.

Apresentarem razões finais o autor (ID 98547686), o Partido Democratas (ID 98595540), Ednilson da Silva Segundo, Francisco de Assis Lima do Nascimento, José Milton Ferreira dos Santos, Marcelo da Silva Costa, Marisonia da Silva Santos e Marli Batista da Silva (ID 98624017), Ariturza Costa de Azevedo (ID 98639932), Lucas Gabriel Pinheiro da Silva (ID 98638392), Antônio Marcos de Toledo Xavier (ID 98639948) e Carlos Magno Correia Gomes (ID 98641075).

Vieram os autos com vista para parecer final. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 64/1990, que trata sobre inelegibilidades, também dispõe sobre o procedimento aplicável à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).



Sobre os objetivos da presente ação, leciona, com a propriedade de sempre, EMERSON GARCIA¹:

“A investigação judicial eleitoral, disciplinada nos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar n.º 64/1990, visa apurar e coibir o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em favor de candidato ou partido político, em detrimento da normalidade e da legitimidade das eleições.

A investigação é iniciada mediante representação oferecida por qualquer dos legitimados, podendo atingir dois objetivos distintos: a) acarretar a cassação do registro do candidato beneficiário do ato abusivo e a sua declaração de inelegibilidade, bem como dos que contribuíram para a prática do ato, ou apenas esta em determinadas hipóteses; b) servir de prova pré-constituída para a interposição do recurso contra a diplomação ou para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Não obstante o *nomen juris*, a investigação judicial não tem natureza meramente inquisitorial ou administrativa, pois, além de resguardar o contraditório e a ampla defesa, ele é um fim em si mesma, podendo culminar com a aplicação das sanções descritas na alínea a supra. Somente em não sendo julgada até a proclamação dos eleitos, apesar de ainda ser aplicável a sanção da inelegibilidade, ela assumirá natureza instrumental, conforme afirmado na alínea b supra.”

Quanto ao procedimento, os artigos 22 e seguintes, da Lei Complementar acima referida, traçam toda a tramitação para a instauração e investigação judicial, estando presentes todos os requisitos para o conhecimento e devido processamento desta ação.

No presente caso, o cerne da questão está em analisar se os investigados ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER (Professor Marquinhos), ARITUZA COSTA DE AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO, JOSÉ MILTON FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS MAGNO CORREIA GOMES, EDENILSON DA SILVA SEGUNDO, LUCAS GABIREL PINHEIRO DA SILVA, MARCELO DA SILVA COSTA, MARISONIA DA SILVA SANTOS E MARLI BATISTA DA SILVA, todos candidatos pelo PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, incorreram em fraude na cota de gênero de candidaturas, o que representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

¹ ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES – Meios de Coibição, Ed. Lumen Juris, 3ª. edição, pág. 135.



Antes de debruçar-se sobre a prova produzida nos autos, mostra-se imperiosa uma análise do acórdão proferido no *leading case* REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, cuja ementa é a seguinte:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO.** ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: **a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.**2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). **CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários**



que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifos acrescidos)

Pois bem, em uma análise detalhada sobre o acórdão proferido pelo TSE, do qual originou-se a tese aqui debatida e sucederam-se outros tantos acórdãos reconhecendo a burla a cota de gênero, podemos tirar algumas teses.

Primeiro, reconhecida a fraude, isso representa séria transgressão à isonomia entre homens e mulheres que o legislador quis dar especial proteção



com a instituição da cota, bem como fere os ditames constitucionais do pluralismo político, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade. **Segundo**, a fraude constatada tem como consequência **i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.**

No caso dos autos todo o acervo probatório anexado segue uma linha lógica e aponta com inúmeras provas e um contexto evidente de que a candidatura de **ARITUZA COSTA DE AZEVEDO** teve o único objetivo de atender ao percentual mínimo de participação feminina no DRAP do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE CURRAIS NOVOS, sendo ela indicada pelo seu cunhado, o também candidato **ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER (PROFESSOR MARQUINHOS)**. Restou evidente que a campanha da Sra. Arituza mostrou-se fictícia, sem atos de propaganda ou qualquer outro de campanha, sequer realizando propaganda nas redes sociais ou outro meio que não lhe gerasse custo, bem como sem qualquer participação da candidata nos próprios atos partidários internos como a convenção e as reuniões pré-campanha e durante ela.

A inicial elenca 05 (cinco) fatos que caracterizam a fraude eleitoral na cota, os quais efetivamente restaram comprovados ao final da instrução, quais sejam: 1) a candidata **ARITUZA COSTA DE AZEVEDO** não recebeu **NENHUM VOTO** no pleito eleitoral, sequer votando em si mesma; 2) a PRESTAÇÃO DE CONTAS da candidata **NÃO RECEBEU DOAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE**, seja em dinheiro ou estimáveis de particulares ou do próprio partido político; 3) a CANDIDATA não efetuou **NENHUM ATO DE CAMPANHA OU PROPAGANDA**; 4) a **CANDIDATA é CUNHADA** do também candidato **PROFESSOR MARQUINHOS** (Antônio Marcos de Toledo Xavier) e 5) a **CANDIDATA NÃO RESIDE NO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS**, mas mora e trabalha na cidade de Natal.

Passamos, então, a analisar cada ponto e os que surgiram no decorrer da instrução.

De fato, ao compulsar o sistema de votações – perfeitamente verificável por este Juízo – e sendo do conhecimento de todos, a candidata **Arituza Costa de Azevedo não obteve votos no pleito eleitoral de 2020 e**



sequer compareceu na convenção partidária, não participando de atos de campanha posteriores. Ora, o primeiro fato que chama a atenção e denota uma candidatura fictícia, isto porque ela sequer votou em si, não se concebendo que alguém lance uma candidatura pleiteando cargo eletivo e não acredita em si mesmo para receber o seu voto, sendo este uma dos paradigmas elencados no REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 para determinar que a candidatura apenas serviu para preencher a cota de gênero e possibilitar que os candidatos masculinos pudessem concorrer, trazendo efetivo prejuízo ao pluralismo partidário e a isonomia entre homens e mulheres.

De acordo com o ID 77890124, o segundo ponto nodal a demonstrar a fraude na cota de gênero **é a ausência de movimentação financeira da candidata.** Conforme se constata da fl. 6 do referido ID, o EXTRATO DE PRESTAÇÃO E CONTAS FINAL da candidata é ZERADO e, portanto informa que nenhum valor, seja estimável ou em espécie foi utilizado na campanha, não houve sequer repasse do partido político, de sorte que também não houve gastos. Em razão disto, torna-se crível a alegação de que nenhuma campanha política foi externada pela candidata, sequer os famosos santinhos que são amplamente distribuídos e até custeados com dinheiro do fundo partidário.

Some-se a isto o fato de que na prestação de contas (Processo nº 0600982-40.2020.6.20.0020), no ID 98564563 do respectivo processo, o corpo técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer pela sua desaprovação **“considerando a ausência da abertura de contas bancárias para movimentação financeira na campanha eleitoral”**, ou seja, a candidata sequer ocupou-se de efetivar a abertura de conta bancária para demonstrar a lisura de seus atos, elemento mínimo inicial de qualquer campanha política.

Tais elementos de prova ganham reforço a partir da análise mais detida do terceiro ponto, qual seja, a ausência de atos de campanha, da propaganda da candidata. Isto restou incontestável diante dos depoimentos prestados em Juízo pelos integrantes da chapa e testemunhas ouvidas.

O Presidente do Diretório Municipal do Partido Democratas, Sr. Carlson Geraldo Correia Gomes afirmou que Juízo que no dia 03 de abril de 2020, estava em sua casa e foi procurado pelo Sr. Marcos Xavier e pelo Sr. Camilo Augusto, buscando filiar-se ao partido. Asseverou que tais pessoas apresentaram-se como possíveis candidatos e, além deles, as pessoas de Antônio e Arituza, esta última na cota feminina. O Depoente informa que expôs as



condições do partido, entretanto, o candidato Camilo no mesmo dia filiou-se a outro partido. Próximo à convenção, afirma que foram realizadas reuniões e os nomes foram mantidos, sendo que a pessoa de Antônio acabou por retirar o nome do pleito. Salaria que o partido deu iguais condições a todos os candidatos, sendo fornecidos **“questão de santinhos, adesivos para carro, vidro, advogado e contador” (06:25min)**, sendo um fato estranho a não obtenção de votos pela candidata. Segundo o depoente, os santinhos eram de responsabilidade do candidato João Neto, coligado do partido para a eleição majoritária.

O Sr. Carlson alega que não tinha conhecimento dos atos de campanha, **mas que foi informado pelo Sr. Marcos (por volta dos 08:00min), no dia da votação, que Arituza estava ativa, fazendo campanha.** Às perguntas do Juízo, ainda, salientou que não conhece a Sra. Arituza, mas sabe que ela reside em Natal e que ela tem ligação com o Sr. Marcos Xavier, bem como não presenciou nenhum ato de campanha. **Indagado pelo advogado da parte autora acerca da presença da Sra. Arituza na convenção, afirmou que ela não se fez presente fisicamente (09:55min)** e que não houve registro oficial dos que estavam presentes virtualmente, sendo a convenção apenas transmitida pelas redes sociais Instagram e Facebook.

O depoente afirmou (11:15 min) que, em algumas reuniões, tentou-se substituir a candidata porque ela fazia apenas campanha on line, todavia ela manteve-se candidata. Ao ser questionado pelo Ministério Público acerca do seu conhecimento da presença da candidata em comícios de encerramento ou abertura de campanha, informa que não tem conhecimento, mas que acredita que todo candidato deve ter tido palavra. Por fim, (22:15min) não sabe dizer se Arituza pediu voto para Marcos Xavier, invés dela própria, mas ressalta ser muito estranho ela não ter nenhum voto.

Na sequência, foi ouvido o candidato Carlos Magno Correia Gomes, o qual relatou ter sido candidato a reeleição e fez sua campanha política com caminhadas e visitas, mas que **não conhece a Sra. Arituza (24:23min)** e que sua campanha foi feita isolada. Afirmou que a candidata **Arituza é cunhada de Antônio Marcos Xavier (24:55min)**. Indagado acerca da presença de Arituza na convenção, afirmou que **presencialmente não estava, bem como não tem como afirmar que ela estava de forma virtual (26:57min)**. Segundo o depoente, **das reuniões partidárias que participou (29:15min) Arituza não estava presente,** mas o motivo da ausência era justificado e que recebeu



doações do candidato João Neto em forma de santinhos, da parte contábil e da advocacia.

Destaca-se, por relevante para caracterizar a candidatura fictícia, o depoimento do investigado Antônio Marcos de Toledo Xavier, apesar de asseverar no seu depoimento que não houve candidatura laranja para atingir a cota mínima, confirmou que indicou o nome de **Arituza, é sua cunhada e reside em Natal, visando atrair votos dos seus familiares , haja vista que no pleito anterior não contou com tais votos (avaliados em torno do número de 35 votos). Sustentou que na época da campanha a candidata residia em Currais Novos e Natal, trabalhando durante a semana na capital do Estado e nos finais de semana viria a Currais Novos (40:25min)** e que durante a campanha estava envolvido com a sua candidatura e não viu a campanha de outros candidatos. Indagado se viu algum material de campanha da Sra. Arituza, afirmou que a campanha foi muito atropelada, sequer recordando que ele próprio falou em rádio, bem como que teve de bancar o seu próprio material. Salientou que esteve presente na convenção, mas não lembra quantos estavam, afirmando que Arituza não se fez presente. Ao ser questionado o porquê a candidata não teve nenhum voto, disse não saber o motivo.

Ao ser questionado se Arituza foi indicação sua para compor os candidatos **(43:40min)**, disse que a política se faz somando e que ela tinha deixado a intenção de ser candidata para obtenção de votos da família, obtendo 35 a 40 votos para a legenda, ou seja , com o objetivo de favorecer sua própria candidatura (masculina). Ao ser indagado se presenciou durante toda a campanha algum ato da candidata, disse que **(46:05min)** desde o início ela lhe afirmou que poderia fazer campanha na família, podendo fazer por *Whatsapp* de forma direta por ela, não sabendo dizer se ela recebeu material de campanha **(46:43min)**, mas que ele mesmo recebeu um pequeno lote de material da campanha do Sr. João Neto **(46:55min)**.

Ao ser indagado se a ficha de filiação da Sra. Arituza foi assinada na presença do presidente do diretório ou se foi levada assinada, afirmou que já levo-a preenchida **(51:22min)**. Ao ser questionado sobre como é a formação de uma chapa para campanha política, terminou por realizar uma digressão da fala sobre uma pessoa arregimentada que supostamente teria algum problema de saúde, mas asseverou que tiveram **(54:20min)** “outros [candidato] que já moravam em Natal, outros [candidatos] que também não fizeram campanha”, evidenciando outras candidaturas que também eram fictícias.



Segundo o depoente, a intenção de lançar sua cunhada como candidata era para angariar votos da família que ele nunca teve, o que ajudaria na eleição no somatório de votos para que o partido viabilizasse um candidato eleito. **Ao ser indagado se a Sra. Arituza desistiu da campanha, afirmou que ela teve um problema de saúde e pessoal que só ela poderá dizer e acabou parando de fazer campanha (1:03:45h).** Ao ser indagado se a candidata esteve na semana do pleito, afirmou que ela contraiu COVID, mas que veio votar sim.

Marcelo da Silva Costa, também candidato ao pleito, afirmou que compareceu *on line* à convenção do partido, sabendo quem é Arituza, mas não presenciando qualquer ato de campanha dela, tampouco não a viu nas passeatas que esteve presente, nem tem conhecimento de que ela seja parente de algum vereador. Afirmou que acreditava que Arituza tenha participado da convenção, mas não sabe dizer se *on line* ou presencialmente. Asseverou que não lembra se assinou a ata da convenção, nem viu qualquer movimento de campanha da candidata, sendo certo que recebeu material de campanha para sua propaganda. **Por fim, asseverou que não tem certeza se viu nos colecionadores de santinhos o da candidata Arituza (1:23:35h).**

Outra candidata ouvida foi **Marisonia da Silva dos Santos**, disse que foi presencialmente a convenção, mas não lembra da candidata Arituza, tampouco presenciou qualquer ato de campanha ou santinhos, gravações, etc. Relatou que participou de atos da campanha com outros candidatos e Arituza não se fazia presente, bem como não a viu em reuniões do partido com os candidatos. Segundo a depoente, Messias Estratégia foi seu amigo que lhe convidou para se candidatar. Por fim, disse que recebeu material de campanha (fotos e santinhos).

Por sua vez, **Marly Batista da Silva**, afirmou que não conhece Arituza e que ela não a viu na convenção. A depoente afirmou que esteve em reunião no partido para receber santinhos, mas não viu a candidata Arituza, tampouco presenciou ato de campanha dela ou santinhos, gravações, etc. Na sequência, foram ouvidos **Edenilson da Silva Segundo, Lucas Gabriel Pinheiro da Silva, José Milton Ferreira dos Santos**, os quais novamente enfatizaram, como os demais candidatos, que não conhecem Arituza, que não a viram em atos de campanha, nem material de campanha dela e que não a viu na convenção do partido político, nem nas reuniões partidárias de que participaram.



Vê-se, portanto, que os demais candidatos da coligação e o próprio presidente do diretório, desconhecem a pessoa de Arituza Costa da Azevedo e atos de campanha eleitoral em que ela esteve presente, da própria convenção partidária e de reuniões dos candidatos com o partido, divergindo apenas o candidato Marcelo Costa que primeiro afirmou que ela participou da convenção e depois afirmou apenas acreditar na participação de Arituza. Curioso anotar, ainda, que o próprio presidente do partido político foi categórico em afirmar sua estranheza com a votação zerada da candidata.

Não há notícias, muito menos testemunho dos demais candidatos acerca de material de propaganda, muito embora todos foram categóricos em dizer que receberam da chapa majoritária santinhos e demais materiais de propaganda, até mesmo o candidato Antônio Marcos de Toledo Xavier relatou que recebeu material, bem como ressaltou que isto foi disponibilizado a todos os candidatos e, mesmo assim, afirma não ter visto material da Sra. Arituza pessoal umbilicalmente ligada a ela e cuja “missão” era angariar votos da família para ajudá-lo – ou, pelo menos, a legenda – no somatório de votos.

Estranhamente, ainda, o Sr. Antônio Marcos trás versões pouco críveis do motivo da candidatura, de qual campanha Arituza desempenharia e como ela, supostamente teria desistido. Segundo o referido senhor – interessado direto na candidatura – a candidatura de Arituza era para angariar votos da família da cunhada e sua esposa, a qual nunca votou nele, bem como que a campanha seria feita de forma direta pela Sra. Arituza em grupos de *Whatsapp* da família e, sua desistência do pleito ocorreu por motivos de saúde e pessoal, sendo ela quem poderia explicar o fato.

O que mais chama a atenção para o caso é que, mesmo tendo santinhos disponibilizados pela chapa majoritária, sequer esses foram distribuídos ou se tem notícia de que de fato existiram, havendo apenas uma menção risível do investigado Marcelo que, certa vez, viu um com colecionadores de santinhos de candidatos. Além disso, há nítida contradição das falas do Sr. Marcos com os demais depoentes, sobretudo o presidente do partido quanto à desistência da candidata, eis que Carlson Geraldo mencionou que encontrou o vereador e candidato Professor Marquinhos no dia do pleito e ele lhe comunicou que Arituza desempenhava normalmente a campanha política, que estava ativa, o que vai de encontro com a declaração perante este Juízo de Antônio Marcos, onde afirmou que ela desistira do pleito.



Do que foi extraído de todos os depoimentos, é certo que não houve campanha política por parte de Arituza, tanto que ela sequer fez juntar qualquer ato nesse sentido, ao menos em suas redes sociais. Ao contrário, a parte autora trouxe elementos indicativos seguros de que as redes sociais de Arituza em nada mencionavam sua candidatura. Os autos são unos no sentido de apontá-la como mera peça para compor a cota feminina do partido, sem prestação de contas, sem atos de campanha e com o nítido intuito de beneficiar as candidaturas masculinas, em especial e pelo conluio, do Sr. Antônio Marcos de Toledo Xavier.

Interessante ressaltar, também, que o Professor Marquinhos foi quem levou Arituza para a candidatura entregando a ficha de filiação partidária e a indicação de candidatura sem que ninguém conhecesse ou tenha presenciado Arituza nas reuniões, filiação, convenção do Partido Democratas. Ninguém a conhece ou a conhecia.

Antônio Marcos em seu depoimento ainda deixa transparecer uma fala que dá o tom exato de como foi a procedência de composição das candidaturas e sua visão do jogo político ao dizer que tiveram **(54:20min) “outros [candidato] que já moravam em Natal, outros [candidatos] que também não fizeram campanha”, em nítida evidência da fraude eleitoral engendrada.**

Por fim, os dois últimos pontos são pacíficos também. Primeiro, Arituza Costa de Azevedo é cunhada de Antônio Marcos de Toledo Xavier, fato confirmado pelo próprio Marcos Xavier em seu depoimento, sendo ponto incontroverso nos autos. Este fato chama também atenção porque acaba por desenhar um esquema orquestrado em família para burlar a cota de gênero porque não se concebe que duas pessoas da mesma família e com vínculo tão próximos disputem o mesmo cargo eletivo e votos da família, o que traria prejuízo aos dois.

Justamente o argumento utilizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão ao afirmar em julgamento de caso com mesmo tema de fundo:

“Insta salientar, ainda, que o **companheiro da candidata Lídia de Andrade Oliveira também foi candidato a vereador** no município de Lagoa do Piauí, e pela **mesma coligação** da investigada. Tal fato demonstra também a fraude perpetrada para a obtenção do percentual mínimo de mulheres na Coligação. **Não desconheço que companheiros possam ser candidatos no mesmo pleito, porém, na mesma Coligação, beira o absurdo, ainda mais se considerando o pequeno eleitorado de Lagoa do Barro do Piauí, onde cada voto conquistado para vereador é de salutar importância para a vitória nas eleições.** Não há como se fugir a essa constatação..(RECURSO



O mesmo voto ainda trás pontos praticamente idênticos ao aqui debatido, sobretudo quanto às circunstâncias mínimas que de fato caracterizam a fraude na cota de gênero como votação mínima ou zerada, falta de movimentação financeira, falta de atos de campanha, etc.

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude na espécie diz respeito à presença das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude, atinentes à **quantidade inexpressiva de votos, à ausência de movimentação de recursos financeiros e à não participação em atos de campanha, comuns às impugnadas**. Some-se a isso o fato de que as candidatas não votaram nelas mesmas, pois os poucos votos obtidos por elas não foram computados nas suas respectivas seções eleitorais" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 90, Data 19/05/2021, Página 0)

A propósito, ressalte-se que as especificidades apontadas pelo Tribunal para reconhecer a ocorrência da fraude mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos pela Corte Superior no julgamento do REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – acerca da matéria. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos,



e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.
[...]

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente o E. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. EXTENSÃO. CÔNJUGE. CANDIDATA. ELEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No acórdão embargado, esta Corte manteve, de modo unânime, aresto do TRE/PI na parte em que se cassaram os registros de duas candidatas ao cargo de vereador de Lagoa do Barro do Piauí/PI nas Eleições 2016 e se declarou a inelegibilidade de ambas por oito anos devido ao emprego de candidaturas fictícias para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e, por maioria, declarou inelegível o embargante (eleito vereador), que comprovadamente anuiu com o ilícito.2. A tese de prescindibilidade da candidatura da consorte do embargante para o atendimento da cota de gênero foi formulada pela primeira vez apenas nestes embargos, constituindo incabível inovação recursal. Precedentes.3. Inexiste omissão quanto às provas a respeito da participação do embargante no ato fraudulento. Está expresso no aresto que esta Corte o declarou inelegível por concluir, a partir da moldura fática descrita no aresto a quo, que a circunstância de cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem se demonstrarem desavenças políticas familiares enseja o reconhecimento de que ele não só se beneficiou da fraude à cota de gênero perpetrada na coligação pela qual concorreu como também anuiu ao registro de candidatura fictícia por sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do REspe 193–92/PI – leading case acerca da matéria – em contexto semelhante ao dos autos.4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.5. Embargos de declaração rejeitados.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 90, Data 19/05/2021, Página 0)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.
[...]

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatas ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas – tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas –, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

[...]

(REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONDENAÇÃO. AIME. ABUSO DE PODER. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Na espécie, o Tribunal de origem, ao concluir, por maioria, pela incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, manteve o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Pimenteiras/PI nas eleições de 2020.2. A negativa de seguimento do apelo nobre ocorreu em virtude dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 28/TSE, porquanto não realizado o cotejo analítico; (ii) dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, é possível abstrair que



o recorrente praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero; e (iii) a conclusão do TRE/PI está em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).³ No presente agravo, o ora agravante reitera, literalmente, as teses articuladas no recurso especial, ou seja, não impugna, como minimamente necessário, os fundamentos lançados na decisão atacada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.⁴ Embora o recurso especial tenha sido fundamentado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o dissenso pretoriano não ficou comprovado – insuficiente a mera transcrição de ementas e de trechos de acórdãos de julgados –, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico para a verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme preconiza a Súmula nº 28/TSE.⁵ Como explanado na decisão atacada, a partir dos fragmentos da decisão judicial prolatada na AIME, citados no acórdão regional, verifica-se que o agravante, ao participar, em 11.8.2016, na condição de presidente do Partido Social Brasileiro, juntamente com os demais representantes das agremiações integrantes da coligação cassada, da reunião em que foram indicadas, para supostas vagas remanescentes, candidaturas femininas, somente para, de forma ilícita, viabilizar as candidaturas masculinas previamente escolhidas, praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, desperta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Precedentes.⁶ É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, também apropriada aos recursos alicerçados em afronta a lei.⁷ Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 100, Data 02/06/2021, Página 0)

Portanto, a fraude à cota de gênero, no caso dos autos restou efetivamente demonstrada e como penalidade dessa burla a legislação este Juízo deverá promover a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência.

O acórdão do leading case julgado, oriundo do Piauí foi taxativo em sua ementa ao elencar os motivos para a desnecessidade de anuência, ciência ou efetiva participação dos demais candidatos com a fraude. Vejamos.

“(…) Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestante de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo



incompatível com o regime democrático.¹³ Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre (...)"(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Quanto à segunda penalidade, a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta, tem-se que após toda a instrução processual e o contraditório realizado, as provas comungam para a condenação da investigada Arituza Costa de Azevedo e do investigado Antônio Marcos de Toledo Xavier.

De acordo com o apurado, todo o estratagema realizado para a candidatura partiu de Antônio Marcos de Toledo Xavier que, no afã de ver concretizada sua reeleição convocou sua cunhada a ser candidata para completar a cota de gênero que a lei eleitoral exige. A candidatura fictícia restou evidenciada pela votação zerada da investigada Arituza, a ausência de movimentação financeira na prestação de contas, de atos de campanha eleitoral, o vínculo de parentesco com o outro investigado, entre outros elementos.

Ainda que se considere a versão apresenta pelo investigado Marcos Xavier no sentido de que a candidatura da cunhada tinha o fim de angariar votos na família de sua esposa e arregimentar tais sufrágios para compor e "engordar" a votação da legenda, tal desiderato denuncia que a candidatura somente serviria para propiciar aos candidatos masculinos sua eleição, o que, com a máxima *vênia*, é a mesma burla da cota de gênero, eis que seu fim nunca foi propiciar as candidatas mulheres paridade de armas com os candidatos do sexo masculino, mas apenas serem submissas àquelas.

Assim, é evidente que Arituza e Marcos Xavier efetivamente praticaram e/ou anuíram com a conduta ilegal, anticonstitucional e antidemocrática denunciada e, portanto, devem sofrer a glosa da inelegibilidade, na forma da lei.

Por derradeiro, como consequência da nulidade dos votos obtidos pela Coligação, deverá este juízo determinar a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral para fins de verificação dos eleitos.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, por tudo o que consta dos autos e pelos argumentos perfilhados acima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n.º 75/93, **OPINA** pela:

¹ 2075465 do procedimento: 06009798520206200020
<https://consultapublica.mprm.mp.br/validacao> através do Código nº 548b12075465.



1) cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, ante a prova inequívoca de que Arituza Costa de Azevedo somente foi candidata com o fim de fraudar a cota de gênero e possibilitar as candidaturas masculinas do Partido Democrata – DEM de Currais Novos;

2) declaração de inelegibilidade de ARITUZA COSTA DE AZEVEDO e ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER, eis que efetivamente praticaram e/ou anuíram com a conduta descrita acima; e

3) a declaração de nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

É o parecer.

Currais Novos, data e hora do sistema.

ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Promotora Eleitoral





Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - CURRAIS NOVOS

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 28/10/2021 às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

